

Acórdão: 17.296/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115060-75
Impugnante: Friboi Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco de Assis e Silva/Outros
PTA/AI: 02.000209045-21
CNPJ: 02.916.265/0022-94
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MÁQUINAS DE EMBALAR E EMPACOTAR - Constatou-se o transporte desacoberto de documentação fiscal de 02 máquinas para embalar e empacotar. Os documentos que acompanhavam as mercadorias não eram hábeis a acobertá-las. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de 02 (duas) máquinas automáticas para embalar e empacotar. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 22/02/05, no Posto Fiscal Evandro F. da Cruz, foram apresentados os seguintes documentos: Extrato da Declaração de Importação, Termo de Circulação de Bens (emitido pelo Banco GE Capital S.A) e Guia de Arrecadação Estadual - GARE/ICMS, os quais foram considerados inábeis ao acobertamento das citadas máquinas.

Lavrado em 23/02/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/43.

O Fisco se manifesta às fls. 62/64, refutando as alegações da Impugnante.

A 3^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 67, o qual é cumprido pela Autuada através da manifestação de fls. 70/72 e juntada de documentos de fls. 73/106.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 112 e 113, ratificando posicionamento já externado.

DECISÃO

Constatou o Fisco, em 22/02/05 o transporte das máquinas relacionadas no “Termo de Apreensão e Depósito – TAD” (fls. 06), acobertados apenas pelos seguintes documentos: Extrato da Declaração de Importação (consignando como importador o Banco GE Capital S.A), Termo de Circulação de Bens (emitido pelo importador, localizado na cidade de Barueri/SP) e Guia de Arrecadação Estadual – GARE/ICMS.

Os documentos retro referidos foram considerados inábeis para acobertar o transporte das mercadorias, uma vez não se tratarem de notas fiscais.

Importante, para o deslinde da questão, transcrever as disposições contidas no art. 15 e inciso I do art. 20 do Convênio SINIEF S/N de 15/12/70, visto que as máquinas, objeto da autuação, originavam-se de outra unidade de Federação:

“Art. 15 - Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.”

“Art. 20 - A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;”

Em sua peça de defesa argumenta a Impugnante que as máquinas, objeto da autuação foram importadas do exterior pelo Banco GE Capital S.A e são objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro N.º CEFBRO63/04 firmado entre o Banco GE Capital S.A e a empresa Friboi Ltda., situada à Av. Brigadeiro Faria Lima em São Paulo/Capital. Acrescenta que, o citado Banco, por não ser contribuinte do ICMS, emitiu o “Termo de Circulação de Bens”, que autoriza a circulação dos bens em todo território nacional.

Em virtude das razões expostas na peça de defesa, deliberou a 3ª Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório para que a Autuada anexasse aos autos cópia legível do “Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro – CEFBR063/04”, bem como transcrevesse dispositivo legal constante da legislação tributária do Estado de São Paulo que ampara o transporte de bens, para outra unidade da Federação, acobertado por documento diverso de nota fiscal, no caso de remetente não contribuinte do ICMS.

Examinando os documentos acostados aos autos, em atendimento ao interlocutório, conclui-se:

1 – O Convênio ICMS n.º 92, de 30/07/02 (cópia anexada às fls. 105 e 106), não contempla a operação em apreço, posto que somente convalida os procedimentos adotados pelos contribuintes que tiverem **regime especial** concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo relativamente à dispensa de emissão de nota fiscal relativa à entrada para acompanhar o trânsito de mercadorias ou bens importados diretamente, **quando transportadas de uma só vez para o estabelecimento**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário. Oportuno ressaltar que as mercadorias não estavam sendo transportadas para o estabelecimento destinatário/importador, localizado em território paulista.

2 - O “Contrato para Operações de Arrendamento Mercantil Financeiro N.º CEFBR063/04”, acostado às fls. 75/103, firmado em 17/09/04 entre Banco GE Capital S.A (Arrendadora) e Friboi Ltda. (Arrendatária), apenas tratava das **condições gerais** para reger todos os negócios de arrendamento mercantil financeiro que viessem a ser realizados entre as partes (segundo se extrai dos “Considerandos” – fls. 75). A vigência de cada contrato somente iniciava-se na data da assinatura do “Termo de Recebimento e Aceitação” ou na hipótese prevista na Cláusula 1.3.3, na data considerada de tal assinatura (conforme se reza o item 2.1 do Artigo Segundo (fls. 78). Assim sendo, quando da ação fiscal, ocorrida em 22/02/05, ainda não estava em vigência o contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto era os bens autuados, posto que o “Termo de Recebimento e Aceitação” (fls. 99 e 100) é datado de 01/03/05. Ademais mencionado termo sequer contém assinatura da arrendatária – Friboi Ltda.

Os dispositivos legais extraídos do Decreto n.º 45.490/00 do Estado de São Paulo, transcritos pela Autuada às fls. 70/72, não autorizam o transporte de bens oriundos daquela unidade da Federação acobertados pelos documentos de fls. 08/17.

Insta destacar que o ICMS recolhido ao Estado de São Paulo, mediante GARE/ICMS de fls. 17, refere-se a operação importação, ou seja, operação diversa da ora autuada.

Restando caracterizada a infração, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, face as disposições contidas no art. 33, § 1º, item 1, alínea “d”, art. 55, inciso II e art. 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/12/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**